



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 1035,18 22 DE Outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 10 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, nas rodovias do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, doenças graves degenerativas e outras deficiências, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, nas rodovias do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para garantir a isenção, a que se refere o caput deste artigo, o paciente deverá apresentar laudo médico comprovando o tratamento continuado realizado fora de seu domicílio.

Art. 2º. As concessionárias de pedágio poderão realizar cadastro dessas pessoas em seu sistema para conceder a isenção.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei determina que as concessionárias de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás, concedam isenção do pagamento de pedágio para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, doenças graves degenerativas e outras deficiências, que estejam em tratamento fora do município de seu domicílio.

Como se sabe, o autismo é um transtorno de desenvolvimento invasivo, que afeta diretamente o comportamento, a comunicação, interação, e a psicomotricidade do portador, acarretando inúmeras dificuldades. Da mesma maneira, as pessoas com doenças degenerativas e outras deficiências, enfrentam dificuldades diárias para levar uma vida digna.

O que há em comum a essas pessoas, é que todas elas dependem de tratamento médico e as vezes multiprofissional especializado e continuado, que nem sempre é oferecido nos municípios interioranos, e essas pessoas precisam deslocar-se até a capital, ou a cidades maiores e mais desenvolvidas nesse sentido. Esse deslocamento demanda tempo e dinheiro, já que esses tratamentos em si, costumam ser caros, e a viagem para realizar o tratamento também gera gastos.

Em muitos casos, a falta de recursos financeiros é um impedimento para realizar a viagem em busca de tratamento adequado, por isso a pretensão desta proposição é amenizar essas dificuldades enfrentadas por pessoas autistas e portadores de deficiências, garantindo-lhes isenção do pagamento de pedágio, quando necessitarem de tratamento fora de seu município, viabilizando tratamentos mais eficazes, e conseqüentemente proporcionando melhorias em sua qualidade de vida.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;**

(...)

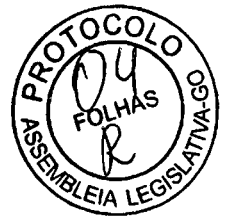
XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.





PROCESSO LEGISLATIVO
2019006571

Autuação: 31/10/2019

Projeto: 1035 - AL

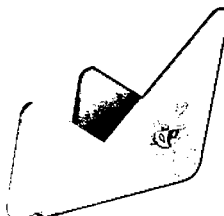
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS, QUANDO EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE SEU DOMICÍLIO, NAS RODOVIAS DO ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



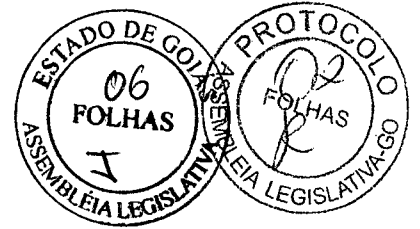
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 1035, 18 22 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 10 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, nas rodovias do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, doenças graves degenerativas e outras deficiências, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, nas rodovias do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para garantir a isenção, a que se refere o caput deste artigo, o paciente deverá apresentar laudo médico comprovando o tratamento continuado realizado fora de seu domicílio.

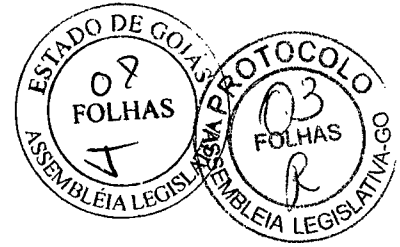
Art. 2º. As concessionárias de pedágio poderão realizar cadastro dessas pessoas em seu sistema para conceder a isenção.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei determina que as concessionárias de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás, concedam isenção do pagamento de pedágio para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, doenças graves degenerativas e outras deficiências, que estejam em tratamento fora do município de seu domicílio.

Como se sabe, o autismo é um transtorno de desenvolvimento invasivo, que afeta diretamente o comportamento, a comunicação, interação, e a psicomotricidade do portador, acarretando inúmeras dificuldades. Da mesma maneira, as pessoas com doenças degenerativas e outras deficiências, enfrentam dificuldades diárias para levar uma vida digna.

O que há em comum a essas pessoas, é que todas elas dependem de tratamento médico e as vezes multiprofissional especializado e continuado, que nem sempre é oferecido nos municípios interioranos, e essas pessoas precisam deslocar-se até a capital, ou a cidades maiores e mais desenvolvidas nesse sentido. Esse deslocamento demanda tempo e dinheiro, já que esses tratamentos em si, costumam ser caros, e a viagem para realizar o tratamento também gera gastos.

Em muitos casos, a falta de recursos financeiros é um impedimento para realizar a viagem em busca de tratamento adequado, por isso a pretensão desta proposição é amenizar essas dificuldades enfrentadas por pessoas autistas e portadores de deficiências, garantindo-lhes isenção do pagamento de pedágio, quando necessitarem de tratamento fora de seu município, viabilizando tratamentos mais eficazes, e conseqüentemente proporcionando melhorias em sua qualidade de vida.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.